



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 06/2020
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 06/2020** ao **Projeto de Lei nº 022/2017 (AUTÓGRAFO 03/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender se tratar de matéria de **sua alçada exclusiva** (arts 5º, 47, inc. XIV e 144 da Constituição Estadual), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Primeiramente, cabe destacar que embora o Veto tenha sido protocolado nesta Casa de Leis em 12 de março de 2020, o **§ 3º, do art. 1º do Ato da Mesa nº 18/2020**, observando a competência concedida pelo art. 22, I, da Lei Orgânica, e o art. 20, I, do Regimento Interno, **suspendeu o prazo decorrente das atividades legislativas**, inclusive a tramitação de Vetos, uma vez que não mais se realizaram Sessões Ordinárias.

No mérito, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que, na linha do que já foi exposto no Parecer da Comissão de Justiça (fls. 25), **é legal a instituição de obrigações por lei de iniciativa parlamentar em matérias de âmbito tributário**, sendo que, as exigências são respaldadas pelo **Poder Fiscalizatório** natural do Legislativo, como reconhecido pelo próprio Executivo nas razões do Veto.

Ademais, salienta-se o decidido na Adin 2098785-36.2018.8.26.0000 não se aplica ao caso em tela, já que este PL não institui obrigação concreta apta a afetar a reserva de administração, ou a Separação de Poderes, que não a **já exigida por força do art. 84, XXIV, da Constituição Federal** (aplicável por simetria aos Municípios).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 06/2020** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 18 de maio de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 06/2020 ao Projeto de Lei nº 22/2017, Autógrafo nº 03/2020, de autoria do Edil Hudson Pessini, torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de abril de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão